



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRISÃO CIVIL COMO MEIO EXECUTIVO NOS CASOS DE ALIMENTOS
INDENIZATÓRIOS

Samantha Vieira de Novais Alves

Rio de Janeiro
2020

SAMANTHA VIEIRA DE NOVAIS ALVES

PRISÃO CIVIL COMO MEIO EXECUTIVO NOS CASOS DE ALIMENTOS
INDENIZATÓRIOS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

PRISÃO CIVIL COMO MEIO EXECUTIVO NOS CASOS DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS

Samantha Vieira de Novais Alves

Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. Pós graduada em Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes.

Resumo – O presente artigo tem como objetivo a discussão acerca da prisão civil como medida coercitiva executiva, fazendo considerações sobre a efetividade da execução do devedor de alimentos indenizatórios. Nesse sentido, demonstra-se que o novo Código possui uma missão protetora do processo, em que a tutela jurisdicional precisa funcionar bem. A execução de alimentos constituída no sistema jurídico brasileiro, como uma autêntica tutela diferenciada, tem como objetivo propiciar maior efetividade à proteção de um direito considerado especial no ordenamento.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Prisão Civil. Meio Executivo. Alimentos Indenizatórios.

Sumário – Introdução;1. A prisão civil como meio de coerção e eficiência no cumprimento das decisões quanto ao pagamento dos alimentos indenizatórios;2.Dos meios de Impugnação diante da Prisão civil: Agravo de Instrumento ou Habeas Corpus;3. Os limites em nosso ordenamento jurídico quanto a prisão civil do devedor de alimentos;Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a análise da utilização da prisão civil como medida coercitiva, visando a busca da efetividade da execução do devedor de alimentos indenizatórios. O trabalho tem como foco demonstrar que desconsiderar a prisão civil como meio executivo prejudica indevidamente as vítimas de atos ilícitos ao retirar a eficácia potencializada pela coerção inerente à execução sob pena de prisão, bem como defender instrumento adequado.

Antes da vigência do novo código, havia entendimento unânime sobre a não aplicação da prisão civil nos casos de alimentos indenizatórios, restringindo dessa forma, a incidência deste meio executivo somente à modalidade dos alimentos legítimos (aqueles provenientes das relações de família). O legislador trouxe, no Código de Processo Civil de 2015, a prisão civil nos casos de não pagamento dos alimentos indenizatório, isto porque o inseriu dentro do capítulo que trata do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos sem distinção em relação à fonte da obrigação.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, LXVII, autoriza a constrição pessoal do devedor de alimentos, sem estabelecer qualquer condição da medida coercitiva referente à prisão, à determinada espécie alimentar, destacando também a inexistência de vetores

condicionantes no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos adotada pelo Brasil), em seu artigo 8º.

O novo Código possui uma missão protetora do processo, em que a tutela jurisdicional precisa funcionar bem. A execução de alimentos constituída no sistema jurídico brasileiro, como uma autêntica tutela diferenciada, tem como objetivo propiciar maior efetividade à proteção de um direito considerado especial no ordenamento.

Assim, não há no ordenamento norma que justifique a diferenciação apta para excluir a possibilidade de prisão civil face ao inadimplemento da obrigação de prestar alimentos a título de reparação por ato ilícito. Objetiva-se, então, evidenciar a possibilidade da prisão civil como medida executiva, diante do novo cenário que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe.

No primeiro capítulo, a questão norteadora é acerca da possibilidade de o juízo decretar a prisão civil como meio de coerção para pagamento dos alimentos indenizatórios, visando a busca eficiente do cumprimento de sua decisão e tem como objetivo a análise da possibilidade ou não do juiz deferir de ofício a prisão civil.

No segundo capítulo, considerando a natureza da decisão interlocutória e que a decretação da prisão civil limita a liberdade do indivíduo, a questão norteadora é identificar se o agravo de instrumento seria o melhor meio para se opor à decisão ou a melhor maneira de impugnar seria o habeas corpus, com objetivo de impugnar a decisão interlocutória que deferiu a prisão civil.

No terceiro e último capítulo será abordado até que ponto o ordenamento permite utilizar a prisão civil para coagir o devedor de alimentos decorrentes de ato ilícito e tem como objetivo defender a aplicação da prisão civil como uma das medidas coercitivas que buscam dar maior efetividade ao cumprimento de prestar alimentos indenizatórios, face a equiparação aos alimentos provenientes das relações de família.

A abordagem desse trabalho será qualitativa, isto é, tem o crivo de buscar percepções e entendimentos sobre a natureza geral da aplicação da prisão civil para executar o devedor inadimplente de alimentos indenizatórios. Quanto aos seus objetivos, a pesquisa será explicativa, pois, além de analisar e correlacionar os fenômenos da equiparação dos alimentos legítimos e indenizatórios, procura aprofundar-se no conhecimento da realidade exposta no novo código, identificando a aplicação da prisão civil como fator determinante para alcançar o cumprimento da prestação alimentar.

Por fim, a pesquisa terá o procedimento bibliográfico e comparativo. A definição e estrutura da pesquisa e a organização de ideias, serão através de livros, leis, artigos, que servem para embasar a teoria levantada no trabalho, conhecendo a história do tema e suas atualizações

perante o Código Civil de 2015, etc. O estudo comparativo é essencial para delimitação da estrutura lógica do trabalho, pois a prisão civil concedida apenas para os alimentos legítimos no código de 73, com o advento do código de 2015, foi possível também para os alimentos indenizatórios.

1. A PRISÃO CIVIL COMO MEIO DE COERÇÃO E EFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES QUANTO AO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS

O novo código trouxe inúmeras inovações, dentre elas a ampliação dos poderes do juiz, que incumbem ao juiz na condução e gerenciamento do processo civil. Dentre os poderes que o art. 139, CPC estabelece, o novo código introduziu sem seu inciso IV dever do juiz de determinar todas as medidas (indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias) necessárias para assegurar o cumprimento de uma determinação judicial, inclusive nas demandas em que o objeto for prestação pecuniária.

Segundo o Câmara¹, as medidas podem ser aplicadas no procedimento destinado ao cumprimento de sentença, como também na execução de título extrajudicial, subsidiárias às medidas coercitivas típicas, sempre observando o contraditório, conforme disposto no FPPC, enunciado 12.

O juiz tem poderes para assegurar o tratamento igualitário entre as partes, dar o devido andamento célere ao processo e reprimir atos contrários à dignidade da justiça. Conforme observado pelo professor Humberto Theodoro Junior²:

Na prevenção ou repressão às ofensas à dignidade da justiça (arts. 77, §§1º a 8º e 774 do NCPC), detém o juiz poder sancionatório equivalente ao *contempt of court* do direito anglo-saxônico, qual seja, o de impor multa ao litigante de má-fé e a todo aquele que, no curso do processo, se recuse a cumprir uma ordem judicial de caráter mandamental, ou que embarace sua concretização, sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais acaso cabíveis.

Assim, segundo o Professor Gustavo Quintanilha³ o novo código conferiu ao magistrado o poder de determinar “de ofício ou a requerimento, todas as medidas necessárias

¹CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 89.

²THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58 ed. rev., atual. e ampl. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 426-427.

³MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. A atuação do juiz na direção do processo. In: FUX, Luis (coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 2015.

para assegurar a efetivação da ordem judicial e a obtenção da tutela do direito”. Logo, esse poder se trata de impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões⁴.

Na perspectiva moderna do direito, os princípios e costumes assumem uma força normativa tão grande quanto as regras. Todos estes são fontes do direito, onde o juiz deve se valer para compor os conflitos jurídicos e não apenas a lei. Segundo Marcos Maselli⁵, o princípio “é a norma sujeita à aplicação graduada em função de circunstâncias fáticas e jurídicas”. Logo, os princípios entrarão em atividade com a mesma autoridade e força da lei.

A grande novidade a expressa previsão da possibilidade de utilização de meios atípicos para assegurar o cumprimento de decisões que impõem obrigações pecuniárias. Além disto, o novo CPC abre espaço para prisão de devedor de pensão alimentícia em decorrência de ato ilícito, pois ao tratar de alimentos de forma genérica, abre mais espaço para a prisão civil do devedor de alimentos, uma vez que tanto os alimentos indenizatórios quanto os legítimos têm por finalidade garantir a manutenção básica e digna do alimentando.

Dessa forma, podemos concluir que o CPC de 2015 além de ampliar os poderes do juiz com aplicação de medidas coercitivas atípicas, está mais rígido na execução do devedor de alimentos.

Antes, a coercibilidade da prisão civil se apresentava como a única medida inibitória ao implemento das obrigações alimentares pelo cônjuge ou genitor em mora. Agora, com o novo Código de Processo Civil em vigor, os alimentos estão mais protegidos, a dignidade do credor alimentário se coloca melhor tutelada e novas medidas processuais inibitórias ao incumprimento da obrigação podem ser implementadas, a tempo instante⁶.

⁴Como exemplo, HC n° 453.870 - PR (2018/0138962-0): “Direito Constitucional. Direito Sancionador. Direitos e Garantias Fundamentais. Direito de ir e vir, cuja proteção é demandada no presente Habeas Corpus, com pedido de Medida Liminar. Condenação por Improbidade Administrativa em fase de Execução Fiscal promovida pela Fazenda do Município de Foz do Iguaçu/PR. Penalidade de Reparação de dano ao Erário. Medidas Constritivas determinadas pela Corte Araucariana para garantir o débito, em ordem a inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes, apreender passaporte e suspender carteira de habilitação. Contexto econômico que prestigia a Lex Mercatoria nas Execuções comuns, norteando a satisfação de créditos com alto risco de inadimplemento. Reconhecimento de que não se aplica às execuções fiscais o aludido postulado econômico, especialmente porque o poder público já é dotado pela Lei 6.830/1980 de altíssimos privilégios processuais, que não justificam o emprego de adicionais medidas afluivas frente à pessoa do Executado. Ademais, constata-se a desproporção do ato apontado como coator, pois o Executivo Fiscal já conta com a penhora de 30% dos vencimentos do Réu. Liminar em Habeas Corpus concedida, em ordem a determinar a exclusão das medidas atípicas constantes do Aresto do TJ/PR apontado como coator, quais sejam, (I) a suspensão da carteira nacional de habilitação, (II) a apreensão do passaporte, deferindo a ordem por esta decisão, sem qualquer antecipação quanto à solução final da presente impetração, contudo”. Superior Tribunal de Justiça. HC n° 453.870 - PR (2018/0138962-0). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84465827&num_registro=201801389620&data=20180615&formato=PDF>. Acesso em: 17 jul. 2019.

⁵GOUVEA, Marcos Maselli. *O controle judicial das omissões administrativas*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 138.

⁶MACHADO, Lucas. *Novo CPC: Prisão Civil como medida atípica de execução de obrigações de fazer ou não fazer*. Disponível em: <<https://lucasfmachado.jusbrasil.com.br/artigos/450120070/novo-cpc-prisao-civil-como-medida-atipica-de-execucao-de-obrigacoes-de-fazer-ou-nao-fazer>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

Não restam dúvidas que o legislador flexibilizou as técnicas executivas, frente ao caso concreto, de adotar as medidas mais adequadas para garantir a satisfação do direito, isto porque é um dever de efetividade do magistrado. Conforme ensinamentos do professor Bedaque⁷, “quanto mais tivermos procedimentos adequados às especialidades da tutela pleiteada, mais próximos estaremos da justiça substancial, isto é, mais o direito processual se aproxima do direito material, com vista a assegurar, com eficiência, a efetividade deste”.

O CPC trouxe uma abertura à cobrança de alimentos decorrente de ato ilícito com a utilização dos mesmos meios coercitivos e com um só procedimento previsto, gerando a possibilidade do pedido de prisão civil nos casos de débito de alimentos indenizatórios.

É preciso assimilar que a prisão em si não é a finalidade do instituto, mas, sim, o recebimento dos valores e a garantia da vida digna do alimentando. Dessa maneira, temos como causa da prisão civil a coerção do devedor ao pagamento da dívida, pois, uma vez ocorrido o pagamento, o alimentante deve ser posto em liberdade, independentemente de ter ou não cumprido o prazo total de prisão imposto. Igualmente cumprida a prisão, não estará o devedor eximido de pagar sua obrigação.

O CPC em conformidade com as disposições do texto constitucional que, a execução/cobrança de alimentos decorrentes de vínculo familiar ou decorrentes de decisão judicial em razão de ato ilícito será pelo mesmo rito e gozará das mesmas garantias de coerção para recebimento da dívida.

2. DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DIANTE DA PRISÃO CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO OU HABEAS CORPUS

A sociedade vem se transformando e o direito vem se aproximando da realidade. Com o advento do CPC/2015, discute-se acerca da possibilidade do juízo decretar a prisão civil ao devedor de alimentos indenizatórios, conforme abordamos no capítulo anterior.

O instituto do habeas corpus tem sido utilizado com a intenção de liberar o devedor de alimentos. O art. 5º, LXVIII, CRFB/88 estabelece que será cabível HC quando for ameaçada a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou por abuso de poder.

A ameaça de sofrer segregação forçada não preenche por si só os requisitos dispostos na Constituição. No tocante à ilegalidade é preciso levar em consideração o que dispõe o artigo

⁷BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 68.

art. 648, III, do CPP: "A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo (...)"

Se há prazo legal para a interposição de Agravo de Instrumento, deve-se privilegiar este instituto em relação ao HC, eis que a prisão está de acordo com a previsão estabelecida em lei. No entanto, é possível a interposição simultânea do Agravo de Instrumento e Habeas Corpus, vejamos decisão do Ministro Carlos Alberto Menezes Brito⁸:

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Supressão de instância. Exame aprofundado de provas. Interposiçõesimultânea de agravo de instrumento.1. Em princípio, as questões não debatidas pelo Tribunal apontado como autoridade coatora não devem ser objeto de exame diretamente nesta Corte Superior em habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 2. O habeas corpus não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas no sentido de aferir a capacidade financeira do paciente. 3. A impetraçõesimultânea de habeas corpus com a interposição de agravo de instrumentonão impede que este seja julgado em seu mérito, sobretudo diante do fato de que, na hipótese concreta, houve desistência do writ pelo impetrante. Apenas o que não se pode exigir é que o Tribunal de origem enfrente a mesma matéria duas vezes, em agravo de instrumentoe em habeas corpus. 4. Habeas corpus concedido em parte.

Contra a decisão que deferiu a prisão do devedor, ou aquele que indeferiu a decisão interlocutória, caberá Agravo de Instrumento, que se tornou recurso com efeito suspensivo com o advento da Lei de Alimentos. Marmitt⁹ dispões o seguinte sobre o assunto:

O efeito suspensivo dado ao agravo tem proporcionado consequências boas e más. O seu provimento, com a revogação prisional sequente, não tem o poder de restituir ao agravante a liberdade perdida com o confinamento. Os prejuízos que sofreu com a custódia injusta, tanto morais quanto materiais, são irreparáveis.

A interposição do Agravo de Instrumento tem previsão no art. 19, §2º da Lei de Alimentos nº 5.478/68, “da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento” e o §3º dispõe que o oferecimento do recurso não suspenderá a execução da decretação da prisão. Nesta tônica, o professor Araken de Assis¹⁰ leciona:

[...] O agravo é desprovido de força inibitória quanto à eficácia do ato (art. 479 do CPC), o art. 19,§3º, da Lei 5.478/68, dispôs não suspender eventual interposição do recurso “a execução na ordem da prisão”. Tendo o provimento determinado a custódia

⁸BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *HC 63377 SP 2006/0161281-0*. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Brito. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8931607/habeas-corpus-hc-63377-sp-2006-0161281-0>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

⁹MARMITT, Arnaldo. *Prisão Civil por alimentos e depositário infiel*. Rio de Janeiro: Aide, 1989, p.53.

¹⁰ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 6. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004, p. 142-143.

do alimentante, por outro lado, descabe “o pedido de suspensão com base do art. 558, caput, do CPC, onde só se cogita a prisão do depositário infiel” [...]

O devedor inconformado com o decreto prisional impetra o habeas corpus e o agravo de instrumento, sob a mesma argumentação, de que está desprovido financeiramente para cumprir a obrigação alimentar ou que a prisão é inconstitucional.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não admite a impetração de habeas corpus para discutir a necessidade do alimentado ou da impossibilidade econômico-financeira do alimentante. Ressalta-se, em exemplo, o HC 75.515, de Relatoria do Min. Marco Aurélio (DJ 20.4.2001):

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), entendimento em relação ao qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior. PRISÃO CIVIL - PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - INADIMPLENTO. O habeas-corpus não é o meio adequado a provar-se que o inadimplemento mostra-se escusável, mormente quando as decisões do juízo e do colegiado revisor, consubstanciadoras do ato apontado como de constrangimento, não abrangem tal matéria.

Nos mesmos termos, o HC 87.134, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence (DJ 29.9.2006):

EMENTA: I. Habeas corpus contra prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar: inadequação para rediscutir a necessidade do alimentado ou a possibilidade econômico-financeira do alimentante. II. Prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar: cabimento, dado que o acúmulo de parcelas não se deu por inércia do credor e não se comprovou o pagamento das prestações que venceram ao longo da ação de execução, que não podem ser consideradas pretéritas, de modo a perder o seu caráter alimentar. III. Habeas corpus indeferido.

A jurisprudência¹¹ do STJ firmou-se no sentido de que “considerando que a finalidade da prisão civil é justamente coagir o devedor a honrar a obrigação, determinar o seu cumprimento nos moldes do regime fechado, tão somente admitindo a conversão para forma de cumprimento mais benéfica em hipóteses excepcionais. HC 104454 / RJ”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AL 70076118587. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PEDIDO DE PRISÃO DO DEVEDOR CABIMENTO DA FORMA REGIMENTAL. Caso dos

¹¹SHIKICIMA, Nelson Sussumu; BARBOSA, Claudio Roberto. *Da ação de execução de alimentos com a aplicação do rito da penhora ou da prisão no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27768864_DA_ACAO_DE_EXECUCAO_DE_ALIMENTOS_COM_A_APPLICACAO_DO_RITO_DA_PENHORA_OU_DA_PRISAO_NO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.a_spx>. Acesso em: 31 jul. 2019.

autos em que a execução de alimentos é cabível na modalidade coercitiva, conforme previsão legal do artigo 528 do CPC, já que compreende três prestações anteriores ao ajuizamento da ação. Cálculo composto, também pelas parcelas que se vencerem no curso da lide. Recurso provido. (Agravo de Instrumento N 70076118587, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, RELATOR: José Antônio Daltoe Cezar, Redator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 03 /04 /2018).

Nos autos do AI 70038643367, o relator do TJ/RS, deferiu o pedido liminar e suspendeu o decreto prisional, até o julgamento final do recurso. Em seguida, a Oitava Câmara Cível do TJ/RS, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ARTIGO 733 DO CPC. EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. O fato de a execução ter sido ajuizada ainda em novembro de 2009, bem como em razão dos alimentos serem provisórios, não invalida a possibilidade de que as parcelas que se vencerem no curso do processo também possam ser executadas pelo rito da coerção pessoal. NEGARAM PROVIMENTO.

Conclui-se assim, que o Agravo de Instrumento é o recurso cabível para decisão interlocutória que decretou a prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios. No entanto, é possível interpor simultaneamente com o Habeas Corpus, quando preencher os requisitos dispostos na Carta Magna.

3. OS LIMITES EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO QUANTO A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A questão da execução do devedor de alimentos, com o advento do código de 2015, tornou-se bem polêmica. Isto porque o legislador foi bem criterioso ao impor o cumprimento de sentenças que impõem a obrigação alimentar a partir do artigo 528 e a execução de alimentos extrajudiciais a partir do artigo 911. O regramento é praticamente o mesmo, conforme os parágrafos 2º a 7º do artigo 528, tornou-se “inequívoco o entendimento de que nas duas diversificadas situações é cabível a aplicação do meio coercitivo da prisão civil”.¹²

No cumprimento de sentença ou em decisão que antecipa os efeitos da tutela com obrigação alimentar, o juiz, sempre a requerimento da parte credora dos alimentos, determinará a intimação pessoal do devedor para, em três dias, pagar o débito alimentar, comprovar que

¹²TUCCI, José Rogério. *Questões polêmicas sobre a prisão civil por dívida alimentar*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-31/paradoxo-corte-questoes-polemicas-prisao-civil-di-vida-alimentar>>. Acesso em: 24 ago.2019.

pagou ou justificar sua impossibilidade. A necessidade da intimação pessoal é em decorrência da gravidade da limitação da liberdade do indivíduo. Essa execução sob pena de prisão é cabível apenas para as três últimas parcelas e para aquelas que se vencerem no curso do processo, sendo as demais não consideradas mais como natureza alimentar e sim débito comum.

O legislador não se preocupou em delimitar a natureza da obrigação alimentar ao regulamentar o art. 528 e seguintes, logo, sua aplicação se fará tanto para aquelas obrigações alimentares legais (decorrentes do direito de família) quanto para aquelas indenizatórias (decorrentes de ato ilícito). Isto é, com a inclusão dos alimentos por ato ilícito estarem no mesmo capítulo do CPC que versa sobre o cumprimento da sentença de alimentos, foi aberta a possibilidade do regramento processual destinado aos alimentos legítimos também para os alimentos indenizatórios.

Os alimentos requeridos têm como finalidade suprir as necessidades daqueles que não podem suprir sozinhos, assim, tem-se a previsão do crédito alimentar na Constituição e também no Código de Processo Civil. Justifica-se esse tratamento de urgência com base nos princípios de solidariedade e dignidade humana. No antigo código, havia a exata distinção na coerção dos alimentos legítimos e indenizatórios e os tribunais superiores fixaram a tese acerca da impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos em ato ilícito. A própria Constituição Federal nunca restringiu a possibilidade de prisão a determinados tipos de alimentos, mas sim aos alimentos de uma forma geral, permitindo a prisão civil pelo “inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar” - Art. 5, LXVII.

Logo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios é uma opção do legislador, principalmente após o advento do código de processo civil alterando o sistema processual com a inovação do art. 533. A interpretação do legislador foi clara nesse sentido, pois, caso contrário, não haveria a inclusão do art. 533 no próprio capítulo dos alimentos.

A aplicação da prisão civil como meio coercitivo nos casos de alimentos advindos de ato ilícito em equiparação expressa no código de processo civil de 2015 veio com o intuito de propiciar mais efetividade no pagamento dessa dívida alimentar, uma missão protetora do processo em que a tutela jurisdicional precisa funcionar bem.

A sociedade vem mudando e o legislador teve um papel importante para se aproximar da realidade em que vivemos, encontrando além das medidas coercitivas menos gravosas já estabelecidas, uma em tivesse uma eficácia potencializada.

O entendimento do STJ, na vigência do código de 73, sempre foi definido no sentido de que a prisão civil era aplicável apenas nos casos em que o objeto era a dívida alimentar

decorrentes do direito das famílias. Conforme os julgados abaixo, os Relatores Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard¹³ e Alexandre Kreutz¹⁴ entenderam pela aplicação da prisão civil na dívida alimentar por ato ilícito.

HABEAS CORPUS. DEVEDOR DE ALIMENTOS. ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. Possibilidade, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, de determinar a prisão civil do executado por débitos alimentares decorrentes de ato ilícito. Precedente desta Câmara Cível. Inteligência do artigo 5º, LXVII da Constituição Federal e dos artigos 139, IV e 528 do CPC. SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus nº 70075539338, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/03/2018).

HABEAS CORPUS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVEDOR DE ALIMENTOS POR ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. Mérito. Não há que se falar em ilegalidade da autoridade coatora, porquanto se limitou a dar cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 70071134027. Ademais, o atual posicionamento desta Colenda Câmara sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 é no sentido da possibilidade da prisão civil por débitos de alimentos decorrentes de ato ilícito. Precedente desta Câmara. DENEGADA A SEGURANÇA. UNÂNIME. (Habeas Corpus nº 70074884990, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Kreutz, Julgado em 02/05/2018).

O STJ tem se posicionado em relação ao tema, mas ainda não mudou seu posicionamento, conforme Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, que enxerga as alterações do novo código como uma simples sistematização, não alterando a orientação do Tribunal.

Certo é que o assunto vem sendo discutido, como colacionado no julgado do processo TutPrv no REsp 1722025¹⁵ em jurisprudência que entende pela possibilidade da prisão civil na execução de alimentos por ato ilícito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. SISTEMÁTICA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. O CPC/2015 não faz diferença pela origem da obrigação alimentar, sedervados do direito de família (legítimos) ou decorrentes do ato ilícito (indenizativos), tratando de forma genérica o procedimento do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos no Capítulo IV do Título II, Livro Ida

¹³Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *HC 70075539338 RS*. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562433010/habeas-corporushc70075539338rs?ref=serp>>. Acesso em: 26 ago.2019.

¹⁴Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *HC 70074884990 RS*. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasilcom.br/jurisprudencia/575290114/habeas-corporushc70074884_990rs?ref=serp>. Acesso em: 26 ago. 2019

¹⁵Superior Tribunal de Justiça. *TutPrv no REsp 1722025*. Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=%28%22MARIA+ISABELGALLOTTI%22%29.MIN&processo=2018%2F0024501-9+OU+201800245019&data=%40DTPB+%3E%3D+20180521+E+%40DTPB+%3C%3D+20180521&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 28 ago.2019.

Parte Especial do código, porque os alimentos são valores que se destinam a fazer frente às necessidades cotidianas da vida, e o que é decisivo para sua fixação é a necessidade do alimentando. A CF/88, em seu artigo 5º, LXVII, também não faz diferenciação entre as fontes da obrigação alimentar, utilizando a expressão prestação alimentícia, que compreende ambas. De igual forma, não há qualquer vedação à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios no Pacto de San José da Costa Rica. A classificação jurídico-doutrinária dos alimentos não pode restringir direito fundamental. Além disso, o novo CPC, no art. 139, IV, prevê expressamente que ao juiz cabe a direção do processo, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, não excluindo a possibilidade de decretação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia, independentemente da origem, desde que respeitado o rito e exigências dos arts. 528 a 533 do CPC/2015. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Não é razoável tratamento diferenciado ao credor de alimentos indenizatórios, tolhendo-lhe um meio executório (coerção pessoal) que via de regra se mostra efetivo. Possibilidade de execução de alimentos indenizatórios pela sistemática da coerção pessoal, na forma do art. 528, §§ 3º a 7º do NCPC. Doutrina a respeito.

Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹⁶ obtêm:

Ora, esta constatação não se reduz aos casos de alimentos devidos em razão de vínculo de parentesco ou de casamento. Ao contrário, esta característica subsiste em todas as formas de alimentos, de maneira que todas impõem resposta efetiva e tempestiva da jurisdição.

Que, ainda, para os doutrinadores¹⁷, não há que falar em distinções de meios para forçar o devedor a cumprir a obrigação, de forma que os professores arrematam:

Dessa forma, não basta para atender as necessidades dos alimentos indenizativos a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor periódico da pensão. Isto porque não há nessa norma sanção para o descumprimento da determinação, nem a garantia de que o montante devido será impositivamente transferido ao credor dos alimentos com a rapidez necessária. Assim, são imprescindíveis os mecanismos coercitivos e subrogatórios próprios da tutela alimentar clássica.

Além disso, enfatiza-se também que para o alimentando não há distinção acerca do direito a alimentos. Por isso, reforçando o exposto, independentemente dos alimentos originarem da prática de um ato ilícito ou decorrerem de uma relação familiar, é essencial a utilização de mecanismos necessários para forçar a adimplência da prestação.

É preciso entender que a jurisprudência majoritária ainda acompanha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da prisão civil apenas nos casos de

¹⁶MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2. ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1088.

¹⁷MARINONI, Luiz Guilherme, *Ibid*, p. 1089.

devedor de alimentos decorrentes do direito das famílias. Mas, é certo que jurisprudência quem faz somos nós quando defendemos uma tese e essa, no sentido do cabimento da prisão civil nos casos de devedor de alimentos indenizatórios, já está começando a aparecer, conforme julgados acima expostos.

Apesar de ser enfatizada esta possibilidade, cumpre informar que o CPC de 2015 dedica um capítulo para tratar dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, e traz no art. 139, com maior amplitude, estabelecendo os poderes de direção do juiz. A novidade foi em relação ao inciso IV em que determina as medidas atípicas de coerção do juiz para que seja cumprida sua ordem judicial.

Logo, a prisão civil não deve ser a primeira medida de coerção a ser aplicada nos casos do devedor de alimentos indenizatórios, mas, esgotadas todas as medidas típicas e até atípicas menos gravosas, a prisão civil não deve ser desconsiderada diante das mudanças criteriosas do legislador no Código de Processo Civil de 2015.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o posicionamento pela não aplicação da medida coercitiva da prisão civil na execução dos alimentos indenizatórios, hoje pacificado pela jurisprudência dos tribunais superiores e defendido pela doutrina majoritária deve ser modificado, sob pena de uma grave violação ao instituto da dignidade da pessoa humana e à autêntica tutela diferenciada da execução de alimentos constituída no sistema jurídico brasileiro, visando dar efetividade à proteção de um direito considerado especial no ordenamento.

Foge à lógica realizar uma interpretação restritiva acerca do tema, ante a missão protetora novo código que tenciona que a tutela jurisdicional precisa funcionar bem, pois a Carta Magna autoriza a medida constritiva da prisão civil ao devedor involuntário da prestação alimentícia, sem estabelecer qualquer condição ou termo perante às modalidades de alimentos existentes com os diversos mecanismos executivos disponíveis aos credores.

Salienta-se que o atual entendimento representa um grande retrocesso à ordem jurídica brasileira, isto porque a técnica interpretativa utilizada elege e diferencia os alimentos derivados de uma relação familiar, daqueles provenientes de vítimas da prática de um ato ilícito. Contudo, a matéria da prestação é a mesma, baseia-se em um direito personalíssimo a alimentos. Sem o valor das prestações, tais vítimas, em muitos casos, terão a vida interrompida, já que, na maioria das vezes, o ato ilícito sofrido ocasiona sequelas dolorosas e irrecuperáveis.

Não há lógica em distinguir as naturezas dos alimentos e condicionar a ferramenta executiva a determinada modalidade de alimento. Atualmente, os devedores das prestações alimentícias encontram-se cada vez mais displicentes, assim, é aplicável outras medidas coercitivas para que seja realizado o adimplemento da obrigação alimentar, ocorre que nem sempre essas medidas são eficazes.

Assim, entende-se que a medida coercitiva da prisão civil é aplicável para compelir o devedor a adimplir as prestações alimentares ressarcitórias, visando dar maior efetividade à tutela jurisdicional, face a equiparação aos alimentos provenientes das relações de família.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 6. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARBOSA, Claudio Roberto; SHIKICIMA, Nelson Sussumu. *Da ação de execução de alimentos com a aplicação do rito da penhora ou da prisão no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27768864_DA_ACAO_DE_EXECUCAO_DE_ALIMENTOS_COM_A_APLICACAO_DO_RITO_DA_PENHORA_OU_DA_PRISAO_NO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_.aspx>. Acesso em: 31jul.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 453.870 - PR (2018/0138962-0)*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequeencial=84465827&num_registro=201801389620&data=20180615&formato=PDF>. Acesso em: 17 jul. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC 63377 SP 2006/0161281-0*. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Brito. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8931607/habeas-corpus-hc-63377-sp-2006-0161281-0>>. Acesso em: 31 jul.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *TutPrv no REsp 1722025*. Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=%28%22MARIA+ISABELGALLOTTI%22%29.MIN&processo=2018%2F0024501-9+OU+201800245019&data=%40DTPB+%3E%3D+20180521+E+%40DTPB+%3C%3D+20180521&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 28 ago.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *HC 70075539338 RS*. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562433010/habeas-corpushc70075539338rs?ref=serp>>. Acesso em: 26 ago.2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *HC 70074884990 RS*. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/575290114/habeas-corpus-hc70074884990rs?ref=serp>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOUVEA, Marcos Maselli. *O controle judicial das omissões administrativas*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MACHADO, Lucas. *Novo CPC: Prisão Civil como medida atípica de execução de obrigações de fazer ou não fazer*. Disponível em: <<https://lucasfmachado.jusbrasil.com.br/artigos/450120070/novo-cpc-prisao-civil-como-medida-atipica-de-execucao-de-obrigacoes-de-fazer-ou-nao-fazer>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

MARMITT, Arnaldo. *Prisão Civil por alimentos e depositário infiel*. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2. ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. A atuação do juiz na direção do processo. In: FUX, Luis (coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu; BARBOSA, Claudio Roberto. *Da ação de execução de alimentos com a aplicação do rito da penhora ou da prisão no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27768864_DA_ACAO_DE_EXECUCAO_DE_ALIMENTOS_COM_A_APLICACAO_DO_RITO_DA_PENHORA_OU_DA_PRISAO_NO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx>. Acesso em: 31 jul. 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58 ed. rev., atual. e ampl. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TUCCI, José Rogério. *Questões polêmicas sobre a prisão civil por dívida alimentar*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-31/paradoxo-corte-questoes-polemicas-prisao-civil-di-vida-alimentar>>. Acesso em: 24 ago. 2019.